

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 10.737, de 01 de maio de 2009, alterada pelas Leis nº 11.100, de 30 de dezembro de 2010, nº 11.724, de 25 de setembro de 2013 e 11.940, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º.** (.....)

(.....)

*II – para os profissionais ocupantes das funções de Cirurgião-dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Farmacêutico Biomédico e Fisioterapeuta, regime de plantão de 12 h (doze horas)”. (NR= NOVA REDAÇÃO)*

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 12 de março de 2015.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

**RODOLFO LUCIANO CECÍLIO**  
Secretário Municipal de Governo

**MARCO TÚLIO AZEVEDO CURY**  
Secretário Municipal de Saúde

---

#### LEI Nº 12.146/2015

#### **Dispõe sobre a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Uberaba, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - A Política Municipal de Saneamento Básico de Uberaba, com fundamento no artigo 23, IX e artigo 30, I e V da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445/2007, abrange todo o território municipal e tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade, cabendo, a todos, o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**§ 1º** - A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural, o bem estar e a qualidade de vida de seus habitantes integrando-a com as políticas de saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação e as demais que sejam correlatas.

**§ 2º** - A segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

**Art. 2º** - A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo ser delegada ou distribuída de forma transdisciplinar às secretarias, órgãos ou entidades da administração municipal direta e indireta, respeitadas as suas competências.

**Parágrafo Único** - Preferencialmente, cabe ao Município de Uberaba prestar os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, podendo ser realizadas, para novos investimentos em saneamento básico, parcerias público privadas.

**Art. 3º** – A Política Municipal de Saneamento Básico é executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas nesta Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Art. 4º** - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles devem se ocupar profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

**I** - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**II** - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**III** - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**IV** - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 6º** - A regulação dos serviços de saneamento básico deve ser executada por comitê municipal, cuja composição deve ter representantes dos prestadores de serviços, das secretarias municipais envolvidas, dos usuários e da sociedade civil organizada, conforme dispõe o Decreto Municipal 3159/2011.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 7º** - A Política Municipal de Saneamento, além daqueles estabelecidos na Lei Federal 11.445/2007, deve orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VI - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

## **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 8º** - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

- I - obter a eficácia na melhora da qualidade ambiental e na saúde coletiva através da administração dos recursos financeiros municipais e demais recursos transferidos ao setor de saneamento básico;
- II - orientar e desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III - estimular outras políticas públicas municipais, planos, programas, ações de governo em saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, sejam ou não em nível municipal;
- IV - valorizar o planejamento e o processo decisório em ações de prevenção e controle, através da articulação transdisciplinar e interdisciplinar dos atores envolvidos;
- V - extrair a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental, com a adoção de indicadores de desempenho e de sistema de indicadores de sustentabilidade sócio econômico e ambiental como norteadores das ações de saneamento;
- VI - seguir a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de novas alternativas ou adaptação das existentes às condições de cada local;
- VIII - promover e participar de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;
- IX - investigar e divulgar informações sobre os problemas de saneamento que possam afetar a vida da população.

## **CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 9º** - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, nos art. 129 e 130 da Lei Orgânica do Município de Uberaba, consideram-se de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a busca permanente de soluções ajustadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil, para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- V - a ação na defesa e conservação ambiental, no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;
- VIII - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- IX - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- X - a coleta, o tratamento e a disposição de esgotos;

**XI** - o reaproveitamento de efluentes, incluindo o reuso de água, destinados a quaisquer atividades;

**XII** - a drenagem e a destinação final das águas pluviais

**XIII** - o cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

**XIV** - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares, maciços florestais e matas de topo;

**XV** - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

**XVI** - monitoramento de águas subterrâneas, visando à manutenção dos recursos hídricos, para a atual e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

**XVII** - a criação de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**XVIII** – fomento ao uso tecnicamente viável de poço de reserva para a coleta e reutilização das águas pluviais.

**Art. 10** - No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, devem ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

**I** - acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

**II** - acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;

**III** - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não podem ser depositados no aterro sanitário;

**IV** - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável tecnicamente;

**V** - manter o aterro sanitário dentro das normas que estiverem em vigência no estado de Minas Gerais.

§ 1º - A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, são de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município, no caso em que a produção semanal do gerador não seja superior a 600 litros.

§ 2º - O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III, do *caput* deste artigo são de responsabilidade do gerador.

§ 3º - Os resíduos da construção civil, o material vegetal oriundo da poda de árvores, manutenção de jardins, praças, rotatórias, terrenos públicos e particulares e os objetos volumosos podem ser encaminhados às estações de depósitos, incluindo as de compostagem, a critério da Prefeitura Municipal de Uberaba ou recolhidos por esta aos locais geradores.

§ 4º - Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins podem ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilogramas e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros, e acondicionados, separadamente, dos demais resíduos.

§ 5º - Constitui infração grave, a não separação dos resíduos recicláveis, nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público municipal.

## **CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 11** - A política Municipal de Saneamento Básico deve contar, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 12** - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 13** - O Sistema Municipal de Saneamento Básico deve contar com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

**I** - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

**II** - Fundo Municipal Saneamento Básico;

**III** - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

**IV** - Sistema Municipal de Informações em Saneamento – SMIS;

**V** - Comitê Municipal de Regulação Técnica dos Serviços de Saneamento Básico de Uberaba – COMSAB;

**VI** - Secretarias municipais e/ou outros órgãos da administração direta ou indireta do município de Uberaba que prestam serviços de saneamento básico.

## **CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO**

**Art. 14** - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento - SMIS, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA) e vinculado ao COMSAB, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, são:

**I** - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

- II - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada;
- III - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- V - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º - O SMIS deve ser proposto pelo ente regulador no prazo máximo de 180 dias, com definição das regras para apuração das informações/indicadores/índices, bem como o período que compreende cada quesito proposto.
- § 2º - Deve ser criado, no âmbito do SMIS, o sistema de indicadores de sustentabilidade sócio econômica e ambiental.
- § 3º - As informações e índices apurados pelo SMIS devem ser publicados, no mínimo, a cada seis meses.
- § 4º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo COMSAB.
- § 5º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental devem ser estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 15** - Os serviços de saneamento básico podem ser executados das seguintes formas, respeitadas as competências do Município:

- I - de forma direta pela entidade autárquica Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, conforme previsto na Lei Complementar nº 106/98;
- II - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05;
- III - de forma indireta, por meio de celebração de concessão específica, admitindo-se qualquer de suas modalidades, seja comum, patrocinada ou administrativa.

## CAPÍTULO VIII DA REGULAÇÃO E CONTROLE

**Art. 16** - São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V - definir as penalidades.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de prestação indireta dos serviços de saneamento básico, por meio da celebração de contrato de concessão, em qualquer de suas modalidades, seja comum, patrocinada ou administrativa, ressalva-se a indelegabilidade das funções de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do estado.

**Art. 17** - Os prestadores de serviços de saneamento básico devem fornecer, ao órgão ou entidade reguladora, todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se, entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 18** - Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deve se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

**Art. 19** - São assegurados, aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO IX DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 20** - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico no âmbito do Município de Uberaba/MG, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

**Art. 21** - O Conselho Municipal de Saneamento - COMUS consiste em um órgão colegiado, dentro do que preconiza a Lei Federal nº 11.445/2007, cuja composição representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como dos prestadores de serviços e diversos setores da sociedade civil.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico deve constar de 20 (vinte) membros, de forma paritária, assim representados:

I - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 01(um) servidor do quadro permanente, representante do Poder Legislativo Municipal;

VII - 01(um) representante do Procon Municipal;

VIII - 02 (dois) representantes do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba;

IX - 01(um) representante do prestador de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos;

X - 01(um) representante do prestador de serviços disposição final de resíduos industriais;

XI - 01(um) representante da Aciu - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba;

XII - 01(um) representante do IEATM - Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro;

XIII - 01(um) representante das Associações de Bairros de Uberaba;

XIV - 01(um) representante das cooperativas de catadores;

XV - 01(um) representante do SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba;

XVI - 01(um) representante dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico de Uberaba, escolhido mediante sorteio;

XVII - 01(um) representante da Comunidade de área da APA Rio Uberaba;

XVIII – 01 (um) representante das comunidades rurais;

XIX – 01 (um) representante da COHAGRA.

§ 2º - As entidades representadas devem indicar um nome para ser o membro titular e um nome para suplente do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§3º - O mandato do membro do COMUS será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução pelo mesmo período.

**Art. 22** - O COMUS deve ter seu Presidente eleito dentre um de seus membros, e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim.

**Art. 23** - O COMUS deve deliberar em reunião própria suas regras de funcionamento que devem compor seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 24** - O COMUS deve reunir-se uma vez a cada bimestre, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

**Parágrafo Único** – Deve ser excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

**Art. 25** - Ao COMUS, na qualidade de órgão colegiado e com poder consultivo, compete:

I - participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II - participar e opinar sobre a elaboração, implementação e a execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

III - promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos;

IV - acompanhar o cumprimento das metas fixadas pelos Planos Municipais correlatos;

V - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

**VI** - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.

**VII** - relacionar-se com outros conselhos para a discussão de temas de interesses mútuos.

**Art. 26** - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 27** - A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e deve reunir-se, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do saneamento básico no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo Único** - A Conferência Municipal de Saneamento Básico deve ter sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência.

**Art. 28** - Podem ser realizadas, ainda, consultas e audiências públicas locais, visando estabelecer a discussão acerca de assuntos de interesse da municipalidade ou de parte dela.

**Art. 29** - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não fazem jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

## **CAPÍTULO X DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

**Art. 30** - Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

**I** - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que podem ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

**II** - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**III** - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

**§ 1º** - Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

**I** - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**II** - geração dos recursos indispensáveis à realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

**III** - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos naturais;

**IV** - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

**V** - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

**VI** - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

**VII** - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**§ 2º** - O município pode adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 31** - Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico pode levar em consideração os seguintes fatores:

**I** - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

**II** - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

**III** - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

**IV** - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

**V** - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

**VI** - capacidade de pagamento dos consumidores.

**Art. 32** - Os subsídios essenciais ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda podem ser:

**I** - diretos: quando destinados a usuários determinados;

**II** - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

**III** - tarifários: quando integram a estrutura tarifária;

**IV** - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

**Art. 33** - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

**Art. 34** - O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico é realizado, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 35** - As revisões tarifárias devem compreender a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e podem ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias devem ter suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º - Podem ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º - O órgão ou entidade reguladora pode autorizar o prestador dos serviços a repassar, aos usuários, custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 36** - As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo, os reajustes e as revisões, se tornarem públicos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de sua aplicação.

**Parágrafo Único** - A fatura a ser entregue ao usuário final deve ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que define os itens e custos a serem explicitados.

**Art. 37** - Os serviços podem ser interrompidos, pelo prestador, nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas devem ser previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços, prevista nos incisos III e V, do *caput* deste artigo, deve ser precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, devem obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 38** - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores devem constituir créditos perante o titular, a serem recuperados, mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º - Não gera crédito, perante o titular, os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos devem ser, anualmente, auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º - Os créditos, decorrentes de investimentos devidamente certificados, podem constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## CAPÍTULO XI DOS ASPECTOS TÉCNICOS

**Art. 39** - O serviço prestado deve atender a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

**Parágrafo Único** - Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos na legislação federal.

**Art. 40** - Toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, devem ser admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º - A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não pode ser alimentada por outras fontes.

## CAPÍTULO XII DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

**Art. 41** - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Os recursos do FMSB devem ser aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geográfico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A supervisão do FMSB é exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

**Art. 42** - Os recursos do FMSB devem ser aplicados no custeio de obras e serviços voltados à universalização e melhoria dos serviços de saneamento básico, notadamente:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

IV – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSB.

**Art. 43** - Os recursos do FMSB são provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem;

VI - repasses de valores provenientes dos contratos de concessão ou de prestação dos serviços de saneamento básico.

**Art. 44** - O resultado dos recolhimentos financeiros deve ser depositado em conta bancária exclusiva e somente podem ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo devem atender às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 45** - O Orçamento e a Contabilidade do FMSB deve obedecer às normas estabelecidas pela Lei Federal N° 4.320/64 e Lei Complementar Federal N° 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB devem ser executados pela Contabilidade do Município.

**Art. 46** - A administração executiva do FMSB deve ser de exclusiva responsabilidade do Município.

**Art. 47** - O Município, anualmente e/ou sempre que solicitado, deve prestar contas dos recursos existentes no FMSB, bem como de sua aplicação para o fim previsto nesta Lei.

**Art. 48** - A movimentação do Fundo de Saneamento Básico deve ser publicada no site da transparência da Prefeitura Municipal de Uberaba.

## CAPÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 49** - A Participação popular tem o objetivo de valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

**Art. 50** - A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade;

IV – universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

## CAPÍTULO XIV

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** - Faz parte integrante desta Lei, o PMSB, como anexos:

**I** - Planejamento e Plano de Mobilização Social;

**II** - diagnóstico da situação da prestação dos serviços de saneamento básico;

**III** - prognósticos e alternativas para universalização dos serviços de saneamento básico, objetivos, critérios de qualidade e metas de curto, médio e longo prazos;

**IV** - concepção dos programas, projetos, ações e mecanismos de gestão necessários para atingir os objetivos e as metas do PMSB;

**V** - mecanismos e procedimentos de controle social e dos instrumentos de regulação para o monitoramento e avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas e revisão do PMSB;

**VI** - relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico (inclui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos).

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos, conforme disposições da Lei Federal 11.445/2007.

**Art. 52** - À Prefeitura Municipal e aos seus órgãos da administração indireta, competem promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

**Art. 53** - Este plano e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

**Art. 54** - Ao Poder Executivo Municipal, compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

**Art. 55** - Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas devem ser propostos pelo COMSAB e baixados por regulamento do Poder Executivo, num prazo máximo de 180 dias.

**Art. 56** - Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso, as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários.

**Art. 57** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 58** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 20 de março de 2015.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

**RODOLFO LUCIANO CECÍLIO**  
Secretário Municipal de Governo

**LUIZ GUARITÁ NETO**  
Presidente do CODAU

---

**LEI Nº 12.147/2015****Concede incentivo fiscal às Empresas de Transporte Coletivo de Uberaba para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Município de Uberaba fica autorizado a conceder isenção parcial ou total do recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prazo de 12 (doze) meses, às seguintes empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo:

**I** – Viação Piracicabana Ltda., CNPJ nº 54.360.623/0039-77, com sede na Avenida Jovita Pinheiro nº 680, Bairro Ozanan;

**II** - Empresa de Transporte Líder Ltda., CNPJ nº 25.431.024/0001-26, com sede na Avenida Deputado José Marcos Cherem nº 1.130, Parque São Geraldo.

**Art. 2º** - A isenção de que trata esta Lei visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços das empresas concessionárias, apenas no tocante ao preço da tarifa da passagem do transporte coletivo, compensando os prejuízos sofridos pelas empresas.

**Art. 3º** - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada, se necessária.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 20 de março de 2015.